



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 0001183-22.2017.815.0000

ORIGEM: Competência Originária desta Corte de Justiça

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

AUTOR: Justiça Pública

INVESTIGADOS: Zenóbio Toscano de Oliveira, Prefeito do Município de Guarabira, e Alcides Camilo de Moura

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PLEITO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO POR PARTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO ACOLHIDO.

1. Segundo pacífica jurisprudência pretoriana, o pedido de arquivamento de inquérito ou de procedimento investigatório criminal, formulado pelo Ministério Público, deve ser deferido nos termos em que solicitado, não cabendo a esta Corte de Justiça suscitar qualquer objeção a esse pleito.

2. Procedimento investigatório criminal arquivado.

Vistos etc.

Cuida-se de investigação criminal em que figuram como investigados Zenóbio Toscano de Oliveira, Prefeito do Município de Guarabira, e Alcides Camilo de Moura, por suposta prática de crime ambiental.

Às f. 226, a Procuradoria de Justiça informou a esta relatoria, por meio do Ofício 426/2018/CCRIMP, que houve o "arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal, tombado nesse Órgão sob o número 0001183-22.2017.815.0000".

Esta relatoria solicitou, à Procuradoria de Justiça, a devolução dos autos, "para formalizar seu arquivamento e baixa na distribuição" (f. 234).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, registro que cabe ao membro do Ministério Público, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 8.038/90, **requerer** o arquivamento do inquérito e das peças de informação, que será determinado pelo relator.

Apesar do manifesto equívoco da Procuradoria de Justiça, ao determinar o arquivamento de processo deste Tribunal, que integra o acervo deste gabinete, procedo à baixa do presente feito.

Às f. 227/230, em "decisão de arquivamento", o *Parquet* entendeu pela "atipicidade criminal da conduta".

Segundo vetusto e pacífico entendimento pretoriano, "*o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal"* (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ 19/4/1991).

No mesmo tom, o Superior Tribunal de Justiça afirmou o seguinte:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA INDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO, COM A

RESSALVA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Inquérito instaurado visando apurar fatos que, em princípio, configurariam o cometimento do crime de corrupção passiva. 2. O Ministério Público Federal consigna a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18 do CPP). **3. A promoção ministerial deve ser deferida nos termos postulados. Precedentes: NC 65/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13/11/2000; AgRg na NC 86/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 11/6/2001; NC 206/CE, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; RP 213/AM, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 20/11/2002; NC 198/PB, Rel. Ministro José Delgado, DJ 5/3/2003; RP 215/MT, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 9/12/2003; Inq 456/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/10/2005.** 4. Sob o ângulo probatório, deve-se apontar que o acervo coletado neste procedimento, ao menos até o presente momento, é no sentido de que se revela ausente prova mínima indiciária sobre o cometimento do alegado delito. 5. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP. (Inq 755/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 19/10/2017)

Esposando do mesmo entendimento, este Tribunal de Justiça proferiu os julgados abaixo:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PLEITO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO POR PARTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO ACOLHIDO. 1. Segundo pacífica jurisprudência pretoriana, o pedido de arquivamento de inquérito ou de procedimento investigatório criminal, formulado pelo Ministério Público, deve ser deferido nos termos em que solicitado, não cabendo a esta Corte de Justiça suscitar qualquer objeção a esse pleito. 2. Procedimento investigatório criminal arquivado, em razão da extinção da punibilidade, pela prescrição. DECISÃO: Vistos etc. Diante do exposto, nos moldes do art. 3º, I, da Lei 8.038/90 c/c o art. 222, I, do RITJPB, determino o arquivamento do presente feito, em razão da extinção da punibilidade, pela prescrição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (TJPB, Procedimento Investigatório Criminal nº 0000359-29.2018.815.0000, de minha relatoria, DJe 09/03/2018).

NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PARQUET. ACOLHIMENTO. - "Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da notícia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo". Ante o exposto, acolhendo as judiciosas considerações do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, determino o

arquivamento do presente procedimento investigatório contra Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande/PB, fazendo-o com arrimo no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/93. (TJPB, Representação Criminal nº 2005646-75.2014.815.0000, RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho, DJe 08/08/2018)

Desse modo, havendo pleito, formulado pela Procuradoria de Justiça, de arquivamento de inquérito ou de procedimento investigatório criminal, não há escolha ao Tribunal senão acolhê-lo, tal como deixa claro o art. 3º, inciso I, da Lei 8.038/90, *in verbis*:

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

Diante do exposto, nos moldes do art. 3º, I, da Lei 8.038/90 c/c o art. 222, I, do RITJPB, **determino o arquivamento do presente feito.**

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

João Pessoa-PB, 20 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator